

EVENTO

A mulher no sistema carcerário

Desde há muito vem sendo advertido pelos especialistas em execução penal que a superação dos complexos problemas trazidos pela pena privativa de liberdade exige o máximo envolvimento e reais compromissos da sociedade civil e, em última instância, de toda a comunidade.

De um lado, não se admite mais que a execução dessa pena seja um assunto exclusivo da Administração Pública, fechada em si mesma. Por outro lado, percebeu-se igualmente que a fórmula de jurisdicionalização da pena, embora imprescindível, não logrou vencer o espírito corporativo e opaco impresso por séculos na magistratura brasileira. Com isso, tanto a Administração Pública quanto o Poder Judiciário, apesar de algumas exceções puramente individuais, mostram-se afinal incapacitados ou absolutamente indisponíveis para comportar os institutos racionalizantes, humanizadores e civilizatórios da execução penal que se buscou implantar a partir da Reforma Penal de 1984.

A superação desse quadro, de cores nitidamente reacionárias e tristemente conservadoras, apenas pode ocorrer a partir do envolvimento imediato da sociedade civil nessa problemática, ainda que tal participação possa eventualmente apresentar-se como força adversa ou mesmo oposta aos discursos oficiais produzidos pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, forçando estes à erupção de suas contradições e ao enfrentamento de suas deficiências.

A partir dessa análise, reuniram-se por diversas vezes a Associação *Juizes para a Democracia*, o Coletivo para Liberdade e Reinserção Social - Colibri, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (Comissão da Mulher Advogada e Comissão de Direitos Humanos). Nessas reuniões concluiu-se pela necessidade de um debate mais amplo sobre a situação da execução penal em sentido amplo e, mais particularmente, sobre a condição específica e duplamente vulnerável da mulher presa. Embora quantitativamente a população prisional feminina seja bem inferior à masculina, é certo que sua problemática apresenta aspectos próprios que apenas a realçam como mais séria

e gravosa, eis que sobre a vulnerabilidade já complexa das relações sociais de gênero deposita-se, nesse caso, a vulnerabilidade da condição de pessoa presa ou condenada pela Justiça Criminal. Ressalta-se aí a necessidade da pronta e firme intervenção da sociedade civil e das organizações não governamentais em prol dos direitos humanos das mulheres, encontrando-se aí um capítulo especialíssimo, decisivo e fundamental da luta pelos direitos humanos em geral.

As entidades organizadoras deliberaram realizar um primeiro encontro denominado "A Mulher no Sistema Carcerário", o qual teve lugar na capital de São Paulo, no dia 17 de setembro de 2001. Esse encontro contou com a participação das equipes das entidades organizadoras e convidados de diversos setores da sociedade civil, da Administração Pública e do Poder Judiciário, inclusive com alguns representantes de outras Unidades da Federação. Durante todo o dia, debateu-se uma agenda de temas, dividindo-se os participantes em grupos e extraindo-se, afinal, ementas aprovadas unanimemente em plenário. A partir das conclusões unânimes, as entidades organizadoras assumiram a incumbência de apresentá-las às autoridades do Poder Judiciário, da Administração Pública e de outras entidades para discussão, visando, ainda, dar uma contribuição para melhoria da situação da mulher presa.

A síntese conclusiva do encontro apontou para a situação de exclusão da mulher presa, agravada não só por seu perfil biográfico-social, e também pelo tratamento que o aparelho jurídico-penal lhe confere, acentuando-se sua discriminação no interior do sistema carcerário que desatende continuamente seu direito à saúde, seus direitos sexuais e reprodutivos (especialmente à expressão de afetividade e sexualidade), a preservação do seu núcleo familiar, entre outros.

Leia nesta edição as conclusões (ementas unânimes) que surgem como proposta de um debate inicial que sabemos apenas preconizado, mas que se faz, a cada dia, mais e mais imprescindível (**página 3**).

Leia, ainda, artigo de Dora Martins sobre o assunto (**página 4**).

A greve é um direito (inclusive dos servidores públicos)

A inflação que, apesar de "maquiada", se faz presente de uns tempos para cá, tem dado causa a movimentos de servidores públicos, inclusive do Judiciário Federal e Estaduais, reivindicando reposição salarial.

A Constituição Federal assegura o *direito de greve* dos servidores públicos civis (art. 37, VII). A falta de regulamentação de tal dispositivo não prejudica o exercício do direito. Como nota Lúcia Figueiredo, a lei que vier a regulamentar o direito de greve dos servidores públicos não prescindirá de respeitar os cânones constitucionais, pois, "se o diminuir, se o amesquinhar de maneira a torná-lo praticamente inexistente, será inconstitucional" (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 5ª edição, 2001, p. 574/575).

O importante é observar as peculiaridades da Administração. Serve de parâmetro a Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), que trata da paralisação dos serviços essenciais. Segundo ela, deve ser garantida a prestação dos serviços

indispensáveis ao atendimento das *necessidades inadiáveis da comunidade* (art.11), ou seja, as que dizem com a *sobrevivência, a saúde e a segurança da coletividade* (parágrafo único).

Inaceitável, assim, que se puna o servidor público só por haver aderido a um movimento grevista, sem sinal de abuso. A greve é um fato social. Cabe ao ordenamento jurídico de cada povo conviver com esse fenômeno, que atua como ponto de equilíbrio da injustiça social.

Registre-se, por fim, que o preceito da Constituição Federal, que prevê a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X), não pode ser relegado a plano secundário por conta da Lei de Responsabilidade Fiscal. Há que compatibilizar as exigências de moralidade pública emergentes de tal diploma com as de assegurar rendimentos condignos ao servidor. Afinal, repor salário corroído pela inflação não é ato criador de nova despesa, mas simples ato de cumprimento da Constituição Federal.

MANIFESTO

A outra face do terror

EDITORIAL

Assistimos, como todos, angustiados aos acontecimentos recentes, nos quais alguns milhares de vidas foram ceifadas em atentados terroristas nos Estados Unidos. A concentração da violência e a extrema ousadia de seus autores produziram um episódio de proporções até então não vistas — e de certa forma inimaginável. Seu reflexo mais imediato é causar um receio generalizado na humanidade, com perspectivas aflitivas do que podem se transformar os próximos anos deste novo milênio.

É impossível não se indignar com os milhares de mortos e feridos provocados pelos atentados em série e não se sensibilizar com a dor das famílias. É significativo que isto nos comova, mas importante que sirva de alerta e nos retire da acomodação com a morte, com a banalização cotidiana da perda da vida, quando esta não ocorre diante das câmaras, ou de forma tão expressiva ou espetacular. Afinal, nos acostumamos a conviver com milhares de mortes ocorridas diariamente, seja em atos ilícitos de menor monta, seja em atos belicosos, provocados por Estados litigantes, ou ainda em maior número, como resultado do violento processo de exclusão social, em especial nos países periféricos, onde se morre por falta de comida, por falta de remédio e principalmente, por falta de vergonha, situação esta que cada vez mais se agrava com o processo de globalização da economia sob o capitalismo, com a adoração fundamentalista do “deus mercado”, patrocinada pelos interesses hegemônicos norte-americanos.

Nenhuma violência anteriormente sofrida, crítica política ou divergência de ideologias ou credo, pode justificar um ato como o deste 11 de setembro. Mas se esse ato violento nos angustia, a resposta que se anuncia nos causa ainda maior apreensão. A disposição de lançar bases de uma nova guerra, para a qual já se mobilizam milionários recursos e logística da maior potência mundial, ferida no ato, é inequívoca, ainda que mal estejam definidos os adversários contra quem se atirarão mísseis ou fuzis. A pretexto de vingar mortes de civis inocentes, e de mostrar, com exemplaridade, que a potência permanece intacta, outros tantos

civis e inocentes, de nacionalidades diversas, podem ser sacrificados. Mas nenhuma violência responderá a violência sofrida, nem exterminará a possibilidade de uma nova vingança. Não há guerra que nos leve à paz; antes nos levará a uma espiral de violência cuja soma é sempre, e para todos, negativa.

A perspectiva iminente de uma guerra preocupa a todos que zelam pela vida humana. Que a serenidade daqueles que pregam pela paz contagie quem detém o poder de fazê-la ou de desprezá-la. Que o episódio de triste lembrança auxilie, por exemplo, o amadurecimento da idéia de instalar com a devida urgência o Tribunal Penal Internacional, a fim de punir a esses e a tantos outros crimes contra a humanidade — tais como os genocídios de um número significativamente maior de seres humanos nos conflitos internos da antiga Iugoslávia. Ato de terrorismo, dentro da ordem jurídica internacional, de indivíduos ou de Estado, devem ser julgados, não vingados.

Preocupa-nos, ainda, sobremaneira, a possibilidade de recrudescimento de uma tendência política excessivamente conservadora, que exponencie os draconianos postulados da *Law and Order*. A pretexto de aumentar a eficácia dos sistemas de segurança e de potencializar ao máximo a repressão, podem ser suprimidas, como forma de intimidação, garantias individuais duramente conquistadas ao curso de séculos.

Dos Estados Unidos, brotam notícias a respeito de alterações açodadas em leis com esse intuito: ampliação de casos de pena de morte; possibilidade de detenções sem prazo determinado de imigrantes legais; aumento do controle preventivo de comunicações telefônicas e pelo computador; aumento de prazos de prisão para investigações.

O momento de consternação, por seu alto grau de emotividade, é o menos indicado para mudanças legislativas. Criam-se unanimidades sobre símbolos, irrefletidas, em que se misturam Direito e força, vingança e pena, crime e guerra. Apropriadas são as palavras de cautela pronunciadas pelo presidente da Comissão de Justiça do Congresso Americano, reproduzidas na *Folha de S.Paulo* de 16/09/01: “Num momento de repulsa a atos terríveis, temos de nos cuidar para que não joguemos no lixo as mesmas liberdades que nos diferenciam dos terroristas”.

JUIZES PARA A DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Ary Casagrande
(Presidente do Conselho Executivo)
Dora Aparecida Martins de Moraes
(Secretária do Conselho Executivo)
Urbano Ruiz
(Tesoureiro do Conselho Executivo)
Benedito Roberto Garcia Pozzer
Vivian Vipfii Zanelli
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica de Maria Mello de Almeida

SUPLENTES:

Edgard Silva Rosa
Sergio Mazina Martins
Ricardo Carvalho Fraga

CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Kenarik Boujikian Felipe
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica M. Mello de Almeida
Sylvia H. Figueiredo Steiner
Antonio Celso Aguiar Cortez
Dora Aparecida Martins de Moraes
Marcelo Serner
Ary Casagrande
Ranulfo de Melo Freire
Antonio Jurandir Pinoti
Antonio Carlos Villen
José Roberto Lino Machado
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa (MTb nº 14.183/52/57)

PERIODICIDADE:

trimestral
PRODUÇÃO GRÁFICA: Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (11) 215-3596
Fax: (11) 591-3999 - E-mail: ameruso@uol.com.br
GRÁFICA: Ativa Editorial Gráfica - Tel./Fax: (11) 3277-9181
TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento do AJD, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - CEP 01020-000 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3105-6751 - Fax: (11) 3105-3611
e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

Seminário reúne juizes e promotores eleitorais em Brasília

Realizou-se, entre os dias 13 e 15 de agosto passado, na Câmara dos Deputados, em Brasília, um *Seminário de Juizes e Promotores Eleitorais*, promovido pela Comissão Brasileiro Justiça e Paz, da CNBB, com o apoio de diversas entidades, inclusive a *AJD*.

No evento, que contou com 102 inscritos, foi discutida a questão da corrupção eleitoral, avaliando-se os resultados, insuficiências e dificuldades de aplicação da Lei 9.840/99 nas eleições passadas.

O seminário foi aberto pelo ministro Nelson Jobim, do TSE, contou com palestras proferidas pelos doutores Aristides Junqueira Alvarenga (ex-Procurador Geral da República), Dyrceu Cintra (juiz em São Paulo e representante da *AJD*) e José Gerin Cavalcanti (procurador de Justiça no Ceará), bem como com depoimentos de juizes, promotores eleitorais e cidadãos de diversos pontos do país a respeito de suas experiências na luta contra a corrupção eleitoral.

A mulher no sistema carcerário

Conclusões

I - Visita íntima

1. A visita íntima feminina ainda não foi implantada no Estado de São Paulo, em desrespeito a direito fundamental da mulher presa, particularmente ao de *igualdade*, motivo pelo qual ela deve ser efetivada de imediato para resgatar a dignidade humana da presa.

2. A visita íntima deve ser compreendida em seu sentido amplo, tratando-se de um direito, com preservação da intimidade, não sendo possível afirmar que é uma regalia, como consta do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, datado de 1999.

3. Recomenda-se a alteração deste regimento que prevê a visita íntima, exclusivamente para as pessoas do sexo masculino.

4. A Resolução 1/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária já estabelece que o direito à visita íntima em presídios é assegurada a ambos os sexos.

5. Deve-se atender aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres presas, garantindo-lhes: • o acesso aos serviços de saúde da mulher; • o aconselhamento de saúde sexual e reprodutiva, incluindo a discussão e oferta de métodos contraceptivos e de prevenção às DST/Aids; sempre com a observância do direito da presa à gravidez e à maternidade; • a urgente capacitação das profissionais de saúde e agentes penitenciários, sem retardar o início da implementação da visita íntima, que é um direito assegurado pela estrutura legal vigente; • a realização de cursos de formação visando a capacitação das presas, agentes penitenciários e agentes de saúde, inclusive com a participação sociedade civil (Conselho de Comunidade e Organizações não Governamentais - ONG's); • que tais cursos reflitam a construção social da sexualidade e as relações de gênero, bem como destaquem as questões referentes à método contraceptivo, número de consultas ginecológicas, exames papanicolau e preventivo do câncer de mama.

6. Foi firmado compromisso pelas diretoras das Penitenciárias Feminina da Capital, do Tremembé e Tatuapé de implantação da visita íntima para as presas, a qual pode e deve acontecer de imediato.

II - Trabalho

1. O trabalho da presa é uma das vertentes do exercício da cidadania, razão pela qual não poderá ter caráter de exploração.

2. Devem ser reconhecidos os direitos trabalhistas e previdenciários à trabalhadora presa, buscando-se a máxima identificação dessas trabalhadoras àquelas em liberdade.

3. Deve ser estimulado o empresaria-

do para investir em mão-de-obra prisional com incentivos sociais, não se admitindo porém, discriminação da trabalhadora presa com restrições a seus direitos sociais e individuais.

4. Se hoje o interesse no trabalho prisional dá-se apenas pelo baixo custo da mão-de-obra prisional, devem ser criados os mencionados incentivos como atrativos, sem perder de vista a observância dos direitos trabalhistas: pagamento de, ao menos, um salário mínimo mensal, férias remuneradas com acréscimo constituinte e décimo-terceiro salário.

5. A reforma da LEP neste tocante é urgente, inclusive como medida de maior afinidade às mais recentes orientações internacionais, inclusive da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como em consonância à finalidade primordial da pena privativa de liberdade, a ressocialização dos presos, com estrita atenção a sua dignidade.

6. Os contratos devem ser geridos e fiscalizados pela Administração Penitenciária, garantindo-se a salubridade e o recebimento da remuneração mínima, como apontado, inclusive com a constituição de cooperativas pelos presos, tanto para produção como comercialização.

7. Como trabalho, para efeito da remição, deve ser considerado todo o esforço físico e/ou intelectual, devidamente comprovado por atestado da direção do estabelecimento prisional, a ser enviado, mensalmente, ao juízo competente. Portanto, deverá ser computado o período destinado à educação, inclusive cursos à distância, para fins de remição.

III - Relações familiares

1. É necessário garantir os interesses da criança e adolescente, filhos da mulher presa, conforme mandamento constitucional.

2. Na execução da pena, toda a ação deverá ser norteada pela aplicação do regime especial legalmente previsto para mulher no artigo 37 do Código Penal, objetivando a reinserção da mulher na estrutura social e a manutenção de seus vínculos familiares, especialmente com as crianças e adolescentes.

3. Aos juízes das Varas da Infância e Juventude e de Família, nas ações de estado, tendo em vista o princípio da indisponibilidade e o princípio constitucional de prevalência, cabe tomar as medidas necessárias para que as citações e intimações das presas sejam pessoais, não se admitindo, em qualquer hipótese, a validade da citação ficta da mulher presa em ações de tal natureza.

4. Sugere-se alteração das Normas de Serviço da Corregedoria de Justiça/SP para que os juízes procedam à consulta aos órgãos do sistema carcerário, com o

fim de assegurar a ampla defesa, o contraditório e efetiva assistência jurídica às mães eventualmente custodiadas.

5. Sugere-se a criação de procedimento para efetivo registro do recém nascido, filho de presa.

6. Impõe-se agilizar os pedidos de filhos de mães presas para visitá-las. Tais visitas devem ser franqueadas, de forma regular e constante, em local próprio. Sugere-se, também, a elaboração de banco de dados na administração, com anotação dessa especificidade (mãe presa, filho interno na Febem etc.) e comunicação imediata para equipe técnica do presídio.

7. Necessário aumentar o número de assistentes sociais e dar condições materiais para desenvolver o trabalho de aproximação das mães e filhos. Ressalta-se a importância de tais contatos, nos quais a mãe presa deve comparecer sem algemas, resguardando-se assim, sua dignidade.

8. Garantia da amamentação e permanência na companhia dos filhos recém-nascido, no prazo de, pelo menos, seis meses.

9. As presas grávidas, recolhidas em estabelecimento penal da Secretaria de Segurança Pública, deverão ter prioridade na transferência para estabelecimento da SAP.

10. Cumprimento da pena pela mulher presa, o mais próximo possível, do local onde residem seus filhos e familiares.

IV - Saúde

1. Para um efetivo e adequado atendimento ao direito fundamental à saúde da presa, é necessário que esse serviço desvincule-se do âmbito da SAP, ficando a cargo da Secretaria da Saúde. Perante tal Secretaria ficarão subordinados os agentes de saúde e, ainda, poderá ela celebrar convênios com Universidades ou quaisquer outros segmentos da Administração Pública direta e indireta visando melhor e mais ampla assistência aos presos.

2. É indispensável a inclusão dos presos no SUS (Sistema Único de Saúde), medida a ser cumprida no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Justiça, para garantir atenção à assistência integral à saúde da população carcerária.

3. A promoção e a assistência à saúde em geral deve se dar mediante formação de equipes multidisciplinares que devem atuar dentro dos presídios.

4. O corpo clínico deverá ser composto, além do clínico geral, por médicos especializados, dentistas e enfermeiros, bem como todos os estabelecimentos prisionais femininos deverão contar com a presença de ginecologistas e psiquiatras.

5. É imperioso estabelecer rotina anual para realização de exames papanicolau para todas as presas e mamografia para presas acima de 30 anos.

6. É preciso substituir as formas ➤

⇒ repressivas e discriminatórias tradicionais de tratamento por uma política de reinserção adequada, especialmente nos casos de dependência química, saúde mental e DST e Aids.

7. Deve haver a promoção de cursos de capacitação da população carcerária feminina, voltada para área da saúde em geral e da mulher, destinada à formação de agentes de saúde multiplicadoras de informações.

8. O envolvimento da comunidade na fiscalização dos serviços e na divulgação dos projetos também é essencial para a consecução dessas finalidades.

9. Uma política de redução de danos no sistema prisional transborda a questão dos malefícios do uso abusivo de droga, para uma redução de danos dos efeitos da prisionalização em geral.

10. Todos os estabelecimentos prisionais devem estabelecer espaço para a vida cotidiana: visita íntima, creche, convivência com filhos, saúde mental etc.

11. No plano das drogas, faz-se necessário como medida de racionalização e humanização, o enfrentamento primeiro, pelas Varas Criminais, da criminalização do uso de drogas e da condenação ao crime de tráfico de entorpecentes, ao usuário/pequeno traficante, a partir da efetiva realização de exame de dependência química que recomendaria um tratamento hospitalar comum e ambulatorial, não manicomial, como preconiza o artigo 10 da Lei 6.368/76.

12. Dentro do presídio, o tratamento e

a orientação às presas usuárias de drogas, no âmbito de uma política de redução de danos, deve alcançar, também, as agentes penitenciárias, visando ainda o combate de tráfico e uso abusivo de drogas no estabelecimento prisional.

13. Às presas dependentes de substância química e portadoras de deficiências mentais leves deve-se garantir o acesso a tratamento ambulatorial.

V - Políticas públicas de execução penal

1. Uma política pública de execução penal que contemple as especificidades da mulher presa só será efetivada quando da criação de uma Vara das Execuções Criminais para mulheres, sem a qual as questões femininas prisionais perdem-se em sua minoria numérica nos milhares processos de execução.

2. Nesse sentido mister se faz: • a participação da comunidade através de Conselhos Penitenciário, da Comunidade e ONGs.; • instar os Governos Federal e Estadual na criação de estabelecimentos prisionais femininos regionalizados (CR - centros de ressocialização); • a assunção pela SAP dos DACAR I e IV, e das cadeias públicas femininas; • a criação de Ouvidoria das Mulheres Presas dentro dos Conselhos Federal e Estadual dos Direitos da Mulher; • instar o Poder Judiciário a efetivar a criação e atuação do Conselho da Comunidade, inclusive, nas omissões, com comunicação periódica

ca à Corregedoria Geral da Justiça.

3. Realização de visitas mensais do Juiz Corregedor ao estabelecimento prisional é imprescindível para a efetivação de política pública de execução penal.

4. Com relação aos direitos políticos, é essencial a edição de emenda constitucional para assegurar o direito de voto aos presos condenados, revogando o impedimento constante do artigo 15 da Constituição Federal. A garantia de tal direito ao preso guarda substancial afinidade com os princípios constitucionais norteadores da pena.

5. Aos presos provisórios, diante da não vedação constitucional, deve ser assegurado o exercício do direito ao voto sempre que a prisão ocorrer no domicílio eleitoral do preso, ou, na hipótese contrária, deve ser assegurada a justificação.

6. Destacar que não existe vedação legal à concessão de liberdade provisória, progressão de regime e livramento condicional para presas estrangeiras, impondo-se atenção à Constituição Federal que consagra, em seu art. 5º, o princípio da igualdade, atribuindo, textualmente, direitos fundamentais a brasileiros e a estrangeiros.

7. Assegurar aos estrangeiros processados criminalmente e que cumprem de pena, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, bem como da ampla defesa e do contraditório, intérpretes em todos os atos inquisitórios, judiciais e administrativos.

“A mulher no sistema carcerário”

Breves reflexões

*“Às vezes a idéia vem e me tonteia.
É o barato da idéia.
Trago bom de saudade e a presença
de algo jamais esquecido. Suor.
Movimentos musculares. Dedicção.
Enxugo suor e as lágrimas.
Estas furtivas, aquele despuadorado.
É o prazer vertido em gotas.
Fluxo de feminino dentre os poros.
Não sangro mais, verto!!”*

O encontro “A Mulher no Sistema Carcerário” foi obra do desejo de várias mulheres, advogadas, juízas, psicólogas e operadoras do direito voltadas à causa das presidiárias brasileiras. O preparo do encontro foi cuidadoso e resultou em profícuo espaço de troca de idéias, conhecimento e de pensar soluções. Quis aqui, deixar fixadas minhas considerações, mais de cunho emocional do que técnico, de tal encontro. Findo o evento, conversei com vários participantes e, pude notar que, somado ao sucesso técnico, calou fundo na alma uma sensação cinza, estática, de encontro com a face abjeta da dor. Vozes denunciaram: *uma presidiária, devidamente*

te algemada, deu à luz a um filho; outra, grávida de gêmeos, perdeu os filhos no parto, já que o médico, por telefone, diagnosticou suas dores como “mera dor de barriga”; mães presidiárias ficam algemadas durante visitas de filhos e familiares; outras, têm vaga notícia de seus filhos, os quais teriam sido postos em família substituta sem que elas tivessem tomado conhecimento de qualquer ação judicial de seu interesse.

Na sutileza da perversão de um sistema presidiário, que desrespeita o homem preso, que parcela cabe às mulheres presas que são obrigadas ao uso de uniforme semelhante ao deles? Calças compridas, sempre. Nada de uso de saias! Nada de olhar-se no espelho e ver-se mulher, quiçá ser mãe, quiçá ter desejos. Nada de “estereótipos” femininos. Nada de sonhos, de auto reconhecimento como ser humano e ser mulher! Atenção, aquela que der um beijo, contido que seja, em seu marido ou companheiro durante uma visita, será castigada! Aquela que dividir amor e respeito com outrem, dentro da prisão, será alijada de tal companhia e, os futuros encontros

serão devidamente negociados com quem detém o poder de abrir e fechar portas de uma prisão (\$\$\$). Emoções! Nenhuma. Só o seco engolir do ódio de estar presa por tráfico e assistir ao tráfico dentro do presídio! Ora, ora, é de lascar! Bem questionou o filósofo: é triste o homem porque vive ou porque morre? Por que vive, é claro! Não se pode cogitar da felicidade, como obra humana ou divina, quando se tem, bem perto, ao lado mesmo, tanta dor, tanta desolação! Ah! e como agir, como atuar com um barulho desses?! Ah, como ser juiz, dizer o direito, interpretar a vida e os fatos, medir a pena, aplicá-la em doses corretas e fazer realizar seu justo e correto cumprimento?! Melhor desconhecer esses fatos, e apenas voltar os olhos e o contrito coração a torres que caem?! Melhor esquecer?! Ou lutar?! Ou ousar mudanças! Trocar verbos, adjetivos e humanizar decisões legítimas! Pois é, dá o que pensar. Pensemos, então.

Dora Martins

Juíza de Direito em São Paulo e membro da AJD

O avanço político representado pelo MST

Em julho deste ano, procuradores de justiça do Ministério Público Federal descobriram documentos do exército comprovando prática de espionagem de movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Após colocar este movimento em pé de igualdade com o crime organizado e o narcotráfico, instruções militares admitem a possibilidade de “arranhar direitos”, caso seja necessário para destruir estas organizações.

Para que se tenha uma compreensão clara da questão, é preciso saber que o governo federal considera que são duas as ameaças que podem desestabilizá-lo: o tráfico de drogas e os conflitos no campo. Um artigo de *Veja*, publicado dois meses após o massacre de Eldorado dos Carajás, que aconteceu em abril de 1996, é bastante significativo a esse respeito: *“Fernando Henrique Cardoso está convencido de que os dois maiores problemas de seu governo, a médio prazo, serão a expansão do tráfico de drogas e os enfrentamentos no campo. (...) Quanto aos problemas no campo, o Planalto ao menos já identificou o inimigo central: o Movimento dos Sem-Terra, o MST. Na semana passada, o MST ocupou uma hora de reunião da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa do Estado, órgão que reúne os ministros militares, da Justiça, Gabinete Civil, Assuntos Estratégicos e Relações Exteriores, além do presidente.”* Em seguida, o governo passou a acompanhar de perto as ações do movimento, justificando esta providência pelo perigo potencial que o MST representa para a democracia. A argumentação do governo, na época, era de que, apesar das aspirações dos militantes do MST serem justas, os métodos empregados são questionáveis pois “invasões de terras ou prédios públicos violam o estado de direito”.

Faz-se necessário, aqui, explicitar a diferença entre os termos “invasão” e “ocu-

pação”, pois trata-se de um ponto crucial para o entendimento adequado da questão. A palavra invasão pertence ao vocabulário militar, e pressupõe a intenção de permanecer e resistir a qualquer custo a uma retomada da posição conquistada. O termo ocupação, por sua vez, sugere uma ação temporária, não há nada de definitivo. Não é por acaso que aqueles que reprovam as ações do MST se referem a elas como invasões, enquanto que, para o movimento, trata-se de ocupações.

Só assim é possível entender como analistas políticos influentes consideraram um erro tático primário as invasões de prédios públicos, dentre os quais o do Ministério da Fazenda, pelo MST em maio de 2000. “O que o MST vai fazer agora”, diziam eles, “governar?” Do ponto de vista do movimento, contudo, tratava-se da ocupação de locais estratégicos, de modo a chamar a atenção da sociedade para o não cumprimento, por parte do governo, de acordos previamente firmados. O que estava em questão eram créditos destinados à reforma agrária retirados pelo governo.

A lógica que orienta as ações do MST é chamar a atenção da sociedade para a situação de penúria na qual se encontram os agricultores sem terra e contrastá-la com o emprego irregular ou insuficiente de grandes extensões de terra. Dessa forma, quando o movimento monta um acampamento em alguma propriedade, ele está denunciando a não-exploração daquela terra, ou irregularidades que podem ser de natureza fiscal (não recolhimento de impostos, sobretudo do INSS) ou ecológica (desmatamento das margens de córregos e rios), por exemplo, e colocam o seu proprietário em débito perante o governo federal. Em outras palavras, o que os integrantes do movimento cobram do governo é o respeito da função social da terra. Por esta razão é que os dirigentes do movimento podem dizer que as ocupações são necessárias, pois mostram

que a lei está do lado deles. Faz-se necessário acrescentar que, quando intimados pelos representantes da Justiça a se retirarem, os integrantes do MST não resistem. Nem teriam como resistir, pois não possuem armas, ao contrário da Polícia Militar e do Exército, que são frequentemente acionados para fazer cumprir as ordens judiciais.

Feitos estes esclarecimentos, não nos parece exagerado dizer que o MST representa um grande avanço em matéria de conscientização política e de reivindicação de direitos. Quando um grupo de sem-terras pressiona o governo para que os assentamentos sejam realizados e as verbas liberadas, não está pedindo um favor, mas exigindo um direito. E não se trata de um direito qualquer, mas do direito fundamental ao trabalho, declarado no art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais, aprovado pelas Nações Unidas em 1966 e devidamente ratificado pelo Brasil. Daí a forma radical das suas reivindicações, porque se é possível negociar o valor de um aumento de salário ou melhorias nas condições de trabalho, ninguém pode renunciar a um direito fundamental. Em vez de representar um risco potencial para a democracia brasileira, o MST colabora para que esta seja fortalecida, pois mostra a necessidade de que os direitos sejam respeitados e defendidos. Neste sentido torna-se possível concordar com o presidente da República quando este ressalta, como no discurso realizado por ocasião da sanção da lei que cria o sistema público de registro de terras, a 28 de agosto de 2001, a “grande cooperação do MST para a mudança da sociedade brasileira, mesmo quando eventualmente tenha se excedido”.

Bruno Konder Comparato
Doutorando em Ciência Política na USP

**SE VOCÊ NÃO É
CLIENTE DA
NOSSA CAIXA,
NÃO SABE O QUE
ESTÁ PERDENDO.**

Banco Nossa Caixa S.A. **Nossa Caixa** SÃO PAULO
O novo banco de São Paulo

Os “novos” direitos: seus mecanismos jurídicos de proteção

Na virada do milênio, vive-se uma crise dos paradigmas de fundamentação num cenário composto por novos sujeitos sociais, novas demandas, conflitos e necessidades emergenciais. Nesse contexto, o paradigma tradicional da ciência jurídica, da teoria do Direito (na esfera pública e privada) e do Direito processual convencional vem sendo desafiado a cada dia em seus conceitos, institutos e procedimentos. Diante das profundas e aceleradas transformações por que passam as formas de vida e suas modalidades complexas de saber (genética, biotecnologia, biodiversidade, realidade virtual etc.), o Direito não consegue oferecer soluções corretas e compatíveis aos fenômenos novos.

É necessário, portanto, transpor o modelo jurídico individualista, formal e dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos processuais no sentido de contemplar, garantir e materializar os “novos” direitos. Importa, conseqüentemente, “uma inesperada mudança no conceito de alguns institutos jurídicos, como processo, dano, propriedade, vida, e uma reordenação do sistema jurídico (...)” que permita priorizar “outros bens como objeto de proteção”, direcionando o modelo para uma concepção solidária do Direito.⁽¹⁾

Não há como negar certo avanço dos tribunais superiores no reconhecimento da legitimidade de se propor ação civil pública em defesa dos direitos difusos, particularmente aqueles “novos” direitos referentes ao meio ambiente e aos consumidores. *Houve de fato uma superação do processo civil clássico ligado essencialmente aos interesses intersubjetivos, para uma adaptação à solução de conflitos de massa, com vistas a esta adaptação decorreu a necessidade da remodelação de antigos dogmas da processualística tradicional, principalmente os atinentes à coisa julgada, à legitimação e poder do juiz.*⁽²⁾

Por esta razão, começaram a surgir no ordenamento jurídico nacional novas figuras e novos instrumentos objetivando defender a coletividade, instaurando a tutela de interesses meta-individuais específicos, como são os casos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 7.853/89 (Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência), Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e novos dispositivos sobre os direitos da personali-

de introduzidos pela Constituição Brasileira de 1988 (Título II, capítulo I, art. 5º, incisos 5, 9, 10, 14, 25, 27 e 28).⁽³⁾

Reconhecida a importância desses mecanismos legais já consagrados, faz-se necessário avançar ainda mais. Diante da insuficiência do modelo jurídico liberal-individualista, abre-se a perspectiva de procedimentos estratégicos pluralistas, ou seja, a produção legislativa e a resolução de conflitos no interior do Direito oficial (Poder Judiciário) e no espaço do Direito não-oficial (instâncias comunitárias descentralizadas).⁽⁴⁾

Primeiramente, cabe explorar as possibilidades do Direito positivo nacional que, inovadoramente, em sua dogmática constitucional enuncia e propõe que, além dos direitos e garantias fundamentais claramente expressos no texto (art. 5º, § 2º), não se excluem outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Tal reconhecimento do legislador permite compreender a relevância da existência de uma múltipla gama de direitos emergenciais.⁽⁵⁾

Na busca de instrumentos efetivos para a tutela dos direitos “novos”, os doutrinadores ou operadores jurídicos ficam sempre no senso comum de encontrar uma saída dentro do próprio Direito Processual, frisando a necessidade de seja “mais avançado”.

Paulo de T. Brandão diz, contudo, ser caso de usar as chamadas ações constitucionais, que integram hoje o ordenamento jurídico nacional no que, doutrinariamente, se designaria como Direito Constitucional Processual.⁽⁶⁾ Portanto, o “novo” direito de ação que informa e justifica tanto a tutela de “novos” direitos quanto as ações constitucionais, “em nada se confunde com o direito de ação a que se refere o Direito Processual Civil”.⁽⁷⁾

Outrossim, ao transpor os obstáculos para um acesso mais efetivo à Justiça por parte dos novos sujeitos individuais, coletivos e transindividuais, é forçosa a exigência de uma gama de alterações profundas e inovações radicais que transcendam as esferas tradicionais de jurisdição, alcançando formas menos rígidas e plurais de procedimentos processuais.⁽⁸⁾ Tais implicações vão desde as modalidades de gerar a produção de “novos” direitos até a sua apreciação jurisdicional por tribunais descentralizados, democráticos e com maior participação comunitária. Destaca-se, dessa

forma, no interior do Direito positivo estatal, a utilização não só de um Judiciário redefinido, mas a relevância de outras instâncias reguladoras dos conflitos que envolvem “novos” direitos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e os juizados especiais (cíveis e criminais). Assim, no âmbito das práticas extrajudiciais e na pluralidade da legalidade não-oficial, a resolução de conflitos gerados por “novos” direitos passa por “*novas modalidades não-institucionais de negociação e mediação, juízos arbitrais e Júri popular; formas ampliadas e socializadas de juizados especiais; extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de Justiça; criação de tribunais de bairros e de vizinhança; Justiça distrital, Juizados e Juntas itinerantes.*”⁽⁹⁾

Em síntese, há de se reconhecer que hoje toda e qualquer discussão referente à formulação de uma teoria geral sobre o fenômeno dos chamados “novos” direitos passa, obrigatoriamente, por alguns pontos como sua natureza, sua fundamentação e sua instrumentalização processual (um “novo” direito de ação).

Bibliografia

- (1) BORGES, Roxana Cardoso. In: VARELLA, Marcelo D.; BORGES, Roxana C. (orgs.). *O Novo em Direito Ambiental*, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 160.
- (2) LEITE, José R. Morato. “*Interesses Meta-Individuais: Conceitos - Fundamentações e Possibilidade de Tutela*”, in: *Cidadania Coletiva*, op. cit., pp. 28-29.
- (3) BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, pp. 56-57.
- (4) WOLKER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico - Fundamentos de Uma Nova Cultura no Direito*, 3ª ed., São Paulo: Alfa-Omega, 2001, pp. 286 e segs.
- (5) A discussão e a natureza da temática envolvendo os chamados “direitos fundamentais atípicos” são, rica e densamente, tratadas por Jorge Bacelar Gouveia, em sua obra: *Os Direitos Fundamentais Atípicos*, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícias, 1995.
- (6) BRANDÃO, Paulo de T. *A Tutela Judicial dos “Novos” Direitos: Em Busca de Uma Efetividade para os Direitos Típicos da Cidadania*, Florianópolis: CPGD, 2000, pp. 121-122. (Tese de doutorado em Direito), pp. 177, 190 e 194.
- (7) BRANDÃO, Paulo de T. *Ação Civil Pública*, Florianópolis: Obra Jurídica, 1996, p. 105.
- (8) Cf. WOLKMER, Antonio C., op. cit., 2001, p. 308.
- (9) WOLKMER, Antonio C., op. cit., 2001, p. 309.

Antonio Carlos Wolkmer

Doutor em direito, professor titular de História das Instituições Jurídicas na UFSC, pesquisador do CNPq e consultor da CAPES

O novo Código Civil

A redescoberta do direito romano foi empreendida por três escolas: a) na idade média, pelos glosadores do *Corpus Juris Civilis*; b) na idade moderna, pelos iluministas franceses; c) na idade contemporânea, pelos pandectistas alemães.

As elaborações de tais escolas refletiram-se na produção jurídica: à primeira escola, devem-se as diversas ordenações do reino; o legado da segunda é o Código Civil Francês ou Código Napoleão de 1804; e o resultado dos estudos da terceira é o Código Civil Alemão de 1896, no original *Bürgerliches Gesetzbuch* ou simplesmente *BGB*.

A tônica de tais codificações é a distribuição da matéria segundo um sistema, para facilitar a compreensão e a aplicação do direito.

Nas ordenações do reino, procurou-se abarcar todos os ramos do direito, distribuídos em livros, dedicados ao direito civil, penal, público e ao processo.

Os Códigos Civis modernos limitaram-se à matéria civil, distribuída por livros segundo um sistema lógico aperfeiçoado. O Código Napoleão contém três livros: I - das pessoas; II - dos bens e das diversas modificações da propriedade; III - das diferentes formas por que se adquire a propriedade. O *BGB* possui cinco livros: I - parte geral; II - obrigações e contratos; III - coisas; IV - família; V - sucessões.

Ambos serviram de modelo aos códigos civis das demais nações, adeptas do direito continental europeu. Continuam em vigor, não cogitando a França e a Alemanha de substituí-los. É que não existe no panorama mundial movimento jurídico renovador de envergadura, que possibilitasse o surgimento de algo novo, que viesse a ofuscá-los.

É verdade que os Códigos Civis Italiano de 1865 e Português de 1867, baseados no modelo francês, foram substituídos por outros, em 1942 e 1966, respectivamente, agora inspirados no figurino germânico.

Com o descobrimento, no Brasil passaram a vigor as Ordenações do Reino de Portugal, mantidas após a Independência. Quando Portugal adotou, em 1867, um Código Civil segundo o modelo francês, já estava separado do Brasil, que não conheceu a novidade. Perduraram no País as Ordenações do Reino até 1916, quando veio a lume o Código Civil, cujo anteprojeto fora elaborado por Clóvis Beviláqua, jurista cearense da Escola do Recife, onde dominava o pensamento de forte matiz germânica de Tobias Barreto, jurista e filósofo sergipano, de quem Beviláqua era discípulo.

Não admira, pois, que o modelo do Código Civil Brasileiro tenha sido o *BGB*, de que Beviláqua era profundo conhecedor. Dominando o latim e o alemão, conhecia no original os estudos dos romanistas e civilistas germânicos, que legaram ao mundo o *BGB*. Fiel a seu modelo, o Código Civil adotou a classificação germânica das matérias, com alteração da ordem: parte geral, família, coisas, obrigações, contratos e sucessões. É obra jurídica notável, cujo maior mérito tem sido o da perenidade, em opo-

sição à instabilidade política e legislativa que campeia em outros campos jurídicos.

A sua potencialidade jamais foi esgotada. Por desconhecêrem a língua alemã, os juristas tupiniquins não tiveram acesso à doutrina romanística e civilística germânica, na qual Beviláqua havia se abeberado. Quem for consultar os manuais brasileiros de direito civil irá encontrar frequentes citações de juristas franceses, que não escreviam sobre o *BGB*, mas sobre o Código Napoleão.

Fiel ao pensamento cartesiano, o legislador francês busca sobretudo a evidência, desdenhando qualquer proposição que não seja óbvia, indiscutível, exata, precisa e necessária. Para ele, o juiz é a boca que pronuncia as palavras da lei, o ser inanimado que não pode moderar nem sua força nem seu vigor, na grotesca imagem traçada por Montesquieu. Natural, portanto, que tenha preferência por elaborar normas do tipo casuístico.

Adepto da filosofia kantiana, o legislador alemão adota fundamentalmente o tipo de formulação mediante conceitos gerais-abstratos, dando maior liberdade ao juiz na aplicação da lei, em razão da variedade da vida e da diferenciação entre as situações reais.

O Código Civil Brasileiro adotou a mesma estrutura e a mesma formulação de normas do paradigma germânico, sendo de todo inapropriado comentá-lo a partir da doutrina francesa, que se refere a outro modelo.

Por amor à novidade, a sua substituição vem se arrastando há um quarto de século, sem entusiasmo: o projeto recentemente aprovado não é fruto de nenhuma renovação do direito ou de algum terremoto sócio-político-econômico, que justificassem a adoção de um novo Código.

A estrutura do novo Código mantém a classificação germânica das matérias, que já havia sido adotada no Código de 1916: parte geral, obrigações, contratos, coisas, família e sucessões. Acrescentou-se uma parte relativa à empresa, objeto do direito comercial, disciplina autônoma, que por isso continuará sendo estudada à parte. As modificações trazidas que vêm sendo apontadas pela mídia ocorrem sobretudo no direito de família. São todas alterações pontuais, algumas já operadas pela Constituição de 1988 e por leis esparsas posteriores, agora incorporadas. Poderiam ter sido feitas mediante emenda ao Código vigente. Não se vislumbra mudança estrutural ou conceitual, que justificasse um novo Código.

A que serve então o novo Código?

Novo? Há quem diga que já nasce velho. Procurou-se apenas adaptá-lo à Constituição de 1988 e à legislação extravagante posterior, sem ir além. É uma obra anódina, pasteurizada, inócua, sem proposta substancial para os graves problemas sociais da realidade brasileira.

Sentença em ação civil pública determina a construção e manutenção de unidades da Febem no interior do Estado

OECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) garante ao menor infrator, privado da liberdade, o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável (artigo 124, VI), com oferta regular de escolarização e profissionalização (artigo 208, VIII).

A Constituição Federal, no artigo 227, atribuiu absoluta prioridade à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O noticiário tem destacado, contudo, que a UAI (Unidade de Atendimento Inicial), na capital paulista, é a única porta de entrada da Febem paulista (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), onde os menores ficam até serem transferidos para as unidades em que devam cumprir medida sócio-educativa. A UAI tem capacidade para 62 menores, mas recentemente chegou a abrigar 431. Cerca de 50% desses jovens vêm do interior e da Grande S. Paulo (*Folha S. Paulo* de 15.09.2001).

O ECA está em vigor desde 14.10.90 e até agora os serviços de recolhimento dos menores não foram descentralizados, impondo às famílias deslocamentos do interior para a capital, quando muitas não têm condições de suportar tais despesas.

Objetivando a descentralização, o Ministério Público de Rio Claro (SP), promoveu ação civil pública para obrigar o Estado a construir e manter unidades da Febem naquela região do Estado, para o atendimento de adolescentes infratores em regime de internação e de semi-liberdade.

Na sentença de procedência da ação destacou o magistrado Antonio Fernando Scheibel Padula que o administrador público não pode se omitir diante de uma lei que determina que algo seja feito. Esse precedente, embora sujeito a recurso, bem mostra que o Judiciário pode e deve ser utilizado para obrigar a autoridade a desenvolver políticas públicas de modo a minorar os transtornos à população.

É preciso estimular a utilização do Judiciário no desenvolvimento de políticas públicas.

Paulo Eduardo Razuk
Juiz do Primeiro Tribunal de
Alçada Civil de São Paulo

Do motim à morte dos direitos

Existe, veladamente, uma regra perversa, mãe de todas as outras na execução penal: aos presos compete fazer-se esquecer.

Em fevereiro deste ano, todavia, os presos de São Paulo resolveram rompê-la e, incomodamente, nos fizeram lembrar que existiam e tinham capacidade de reivindicação e organização.

Assim como ao crime que cometeram seguiu-se o castigo da prisão, ao rompimento da regra do esquecimento vieram castigos declarados, mas disfarçados, dentre os muitos não declarados e bem disfarçados que devem ter recebido.

Entre os castigos declarados, podemos citar o do Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté (Anexo da Casa de Custódia). Não bastasse a infâmia que é a própria existência do Anexo, após o motim, mais precisamente em maio, instalaram-se grades com tela no seu pátio externo.

Dizia reportagem publicada pela *Folha de S. Paulo*, em 28 de maio de 2001, que por decisão do diretor daquele centro, legitimada pela Secretaria de Administração Penitenciária e pelo juízo da Vara das Execuções de São Paulo, as grades impedindo o contato físico entre detentos e seus visitantes objetivavam evitar a entrega de drogas e armas pelos parentes aos presos. O juiz corregedor teria dito não haver nenhum impedimento legal à instalação e o secretário-adjunto da administração penitenciária teria asseverado que o contato físico não é extremamente necessário para a reintegração do preso.

A existência do Anexo, o conteúdo da matéria e as grades, nos conduzem à questão do estatuto jurídico do preso e, lamentavelmente, levam à conclusão de que heranças da doutrina das relações especiais de sujeição não foram por completo apagadas.

De sua configuração inicial como zona de não-direito, passando para uma relativização do princípio da legalidade e dos direitos fundamentais, essa teoria, tomada pelo direito penitenciário do direito administrativo, serviu, duran-

te décadas, para justificar a idéia de que o recluso, frente à administração penitenciária, está submetido a deveres sem que lhe correspondam direitos.

A sujeição não é, portanto, outra coisa que esse vínculo desigual que permite à administração regular livremente a situação jurídica do condenado, afastando, ou mantendo timidamente, a proteção constitucional.

O condenado é cidadão, mas não é tratado como tal. No máximo goza do *status* de cidadão de segunda categoria.

A autoridade administrativa se arroga competências que reduzem direitos dos presos e não encontra óbices judiciais. Ouve-se; julga-se; condena-se; impõe-se sanção de privação de liberdade (isolamento); sanção de “impossibilidade de contato físico com os familiares”, tudo na mais pura ignorância da função que compete à autoridade judicial: zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

Não, pois, sem razão, cabe lembrar Ferrajoli, quando diz que quem está obrigado moral e politicamente no Estado de direito à obediência à lei são os juízes e os funcionários do Estado, investidos de função pública. Os juízes penais não são livres para orientar suas decisões segundo suas convicções morais. Pelo contrário, devem submeter-se à lei e aos princípios constitucionais que dão a medida da legitimidade, ou da ilegitimidade, de determinadas leis e normas, ainda quando contrastantes com tais convicções.

Não obstante ensinamentos de tal peso, a satisfação das necessidades mínimas da personalidade humana é negada aos condenados presos, para os quais, sem qualquer cerimônia, entende-se que até mesmo o contato físico com familiares pode ser cerceado. E, nisto, não vêem as autoridades administrativa e judicial ilegalidade nenhuma. Contribui para que as coisas assim se mantenham a velha idéia de prevenção penal ligada à defesa social. Acaba-se sempre submetendo a cidadania do preso e os direitos dela decorrentes a inte-

resses de segurança, disciplina e ordem pública. Manter na prisão a lógica de controle e submissão violentos, com os mesmos argumentos de prevenção geral, ou especial, frutos de noções de defesa social, ou de proteção da sociedade contra o criminoso, nunca levou e não levará a nada, salvo ao aprofundamento da violência humana.

Para que o isolamento profundo serve? Para combater o crime, ou para destruir homens e embrutecê-los? Para que as grades servem? Para responder a anseios de vingança, ou para impedir o tráfico de drogas e de armas? Será que as grades mágicas do CRP podem, então, resolver um problema da humanidade? Era mais fácil do que pensávamos...

Na verdade, as grades servem para sustentar o cientificamente ultrapassado discurso de perigosidade. Servem para sustentar o modelo vigente, de disciplina e segurança artificiais, feito para que o preso não pense, não se relacione, não exista. Para que esteja apenas submetido ao mundo de violência das instituições totais.

Inadmissível conviver com tamanha violência. É preciso afirmar-se a cidadania plena do condenado. Ser humano precisa de relações afetivas. Relações afetivas abrangem contato físico com parentes, amigos companheiros, cônjuges etc. Ao Estado incumbe o dever de assegurar ao preso o exercício de sua personalidade humana. É dever. Não é favor. Não é benesse. Não é prêmio.

PS: Não podemos deixar de mencionar que as grades só impedem o contato físico dos presos com seus familiares, mas, talvez convenientemente, não impedem que eles se matem, ou sejam mortos, como aconteceu, após as grades, com Idemir Carlos, de quem nem a sombra restou.

Beatriz Rizzo Castanheira
Advogada em São Paulo e mestranda em direito pela Universidade de Coimbra
Carmen Sílvia de Moraes Barros
Procuradora do Estado de São Paulo e mestre em direito pela USP

A democracia é uma idéia que caiu do céu?

Se há algo que se transformou em nossos dias em uma certeza inabalável é a idéia do valor da democracia. Não há idéia mais amplamente aceita entre nós, a ponto de parecer “natural” que sejamos todos uniformemente “democratas”. Frente ao seu avassalador poder de atração, todas as diferenças se esvaem, todos se irmanam no culto profano da democracia. E, no entanto, qualquer coisa se passa *aquem* dessa representação imaginária da vida política burguesa: oculta sob a exaltação abstrata dos direitos do homem, o ritmo das máquinas e, com ele, o subjugamento do trabalhador, não se interrompe jamais. Procuremos, por um momento apenas,

levantar o véu que cobre a democracia, para ver o que ela esconde e, nesse ocultamento, revela.

Se nós dizemos que o Estado é democrático, estamos querendo dizer com isso que ele *não é, nem pode ser*, o Estado de uma classe, mas, ao contrário, que ele se constitui em um poder que *não é* a expressão de interesses privados. O Estado democrático apresenta-se como a *esfera do interesse público*, o que exclui toda representação do Estado como aparelho de dominação de classe — representação que é, a rigor, desprovida de qualquer sentido para a ideologia jurídica. Ora, um Estado só pode apresentar-se como “público” em uma sociedade fundada no princípio da

equivalência mercantil, já que esta pressupõe sujeitos-proprietários formalmente *iguais* que trocam mercadorias de modo *voluntário e livre*, isto é, sem a interferência de um poder coator externo. Assim, a dominação de classe burguesa aparece como uma operação privada de compra e venda entre dois possuidores de mercadorias livres e iguais, pois o operário não é coagido a vender a sua força de trabalho para o capitalista, ele o faz por livre deliberação de sua vontade. O Estado democrático apenas assegura a ordem jurídica, isto é, a observância desse contrato entre partes das quais ele mantém equidistância.⁽¹⁾

Essa separação entre o público e o privado acarreta também uma represen-

tação da política como esfera concentrada no âmbito do Estado. Construindo a figura do “cidadão” como o sujeito ao qual pertence exclusivamente a representação política no Estado — e ao qual só se tem acesso por meio das eleições —, a ideologia jurídica exclui da política, portanto, da democracia, a luta de classe operária, já que esta pertence ao âmbito privado, e não pode ser reconhecida pelo Estado democrático. É por isso que a legalização da luta dos trabalhadores a torna inócua. A rigor, a legalidade burguesa vai permitir que o domínio do capital ocorra em nome da liberdade e da igualdade, isto é, em nome da democracia, transformando a questão da luta de classes em uma questão de direito. O que o direito ambiciona é trazer para o seu campo um objeto que não pode ser por ele apreendido: a classe operária e suas lutas, que escapam ao direito, que são, por definição, inapreensíveis pelas categorias jurídicas. Trata-se, desse modo, de retirar da classe trabalhadora o caráter antagonístico de suas formas de luta, e, em particular, da greve enquanto fato que exprime a recusa da classe operária em se submeter à dominação do capital.

Assim, todo o esforço deve ser dirigido no sentido de dar *existência legal à greve*, que só é reconhecida como o exercício de um direito sob a condição de não desorganizar a produção capitalista, de não impedir o funcionamento “normal” da empresa, portanto, de não ser

motivada por *razões de ordem política*.

Pois bem, é justamente esta *legalização da greve* que vai permitir a *despoliticização* da luta de classe operária. É suficiente para isso considerar o trabalho como uma atividade que se exerce nos quadros e dentro dos limites da esfera *privada*. O trabalho do operário está encerrado no domínio econômico, em tudo estranho à atividade política, que é exercida pelos indivíduos na qualidade de cidadãos, de tal modo que a política deve se deter na porta da fábrica, pois o Tribunal recusa a greve política argumentando que ela “ultrapassa” a reivindicação profissional. Assim, a greve política pode ser entendida como um meio de “obter pela coação a modificação de uma decisão tomada pelas autoridades regulares do Estado”, conferindo ao sindicato uma força “equivalente àquela do Estado”, e configurando um “desvio de poder” por parte dos trabalhadores, isto é, o emprego do poder como um objetivo diverso daquele previsto e autorizado pela lei. Ora, isso viria deslocar a greve do campo do direito para o campo do fato: “Quando a greve é utilizada para fins de poder, ela se torna política. Em duas palavras, a classe operária ‘não tem o direito’ de utilizar o seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Pode-se ver que não se trata mais de modo algum de um conflito de direito. Trata-se de luta de classe: de um

lado, o direito, portanto, o direito de greve, de outro, o ‘fato’ das massas, isto é, a greve; de um lado, o poder legal, de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado”.⁽²⁾

Portanto, o direito *interdita* a política, isto é, o poder de Estado, à classe operária, a qual não pode intervir politicamente enquanto classe. A política é o terreno reservado à manifestação dos cidadãos. Quando a classe operária manifesta-se politicamente por meio de uma greve, ocorre, a rigor, um *atentado à liberdade*, na medida em que a greve política representa uma ameaça dos “poderes particulares” contra o “poder universal” do Estado, o que equivale a dizer que a luta operária constitui uma *ameaça à democracia*. E assim, ao converter a opressão em liberdade, a democracia revela toda a sua eficácia e toda a sua sedução.

Bibliografia

⁽¹⁾ Cf. PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Rio de Janeiro: Renovar, 1979.

⁽²⁾ EDELMAN, Bernard. *La Légalisation de la Classe Ouvrière*, t. 1: *L'entreprise*, Paris: Christian Bourgeois, 1978, p. 65.

Márcio Bilharinho Naves

Professor do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp e autor dos livros *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis* (Boitempo) e *Marx - ciência e revolução* (Moderna/Unicamp).

SARAIVA: Sempre as melhores publicações!

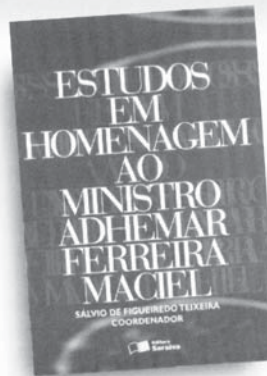


OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DO TRABALHO

Coord. Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro Nascimento
1ª edição • 2001 • Enc., 696 p.

R\$ 80,00

Homenagem ao Dr. Valentin Carrion



ESTUDOS EM HOMENAGEM AO MINISTRO ADHEMAR FERREIRA MACIEL

Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira
1ª edição • 2001 • Enc., 792 p.

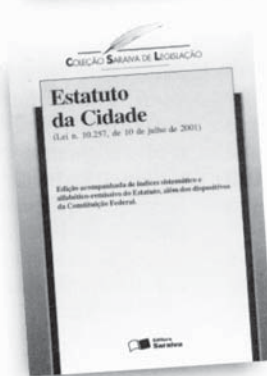
R\$ 82,00



O FUTURO DO ESTADO

Dalmo de Abreu Dallari
1ª edição • 2001 • Br., 200 p.

R\$ 29,00



ESTATUTO DA CIDADE

Coleção Saraiva de Legislação
1ª edição • 2001 • Br., 196 p.

R\$ 8,00

Editora Saraiva

www.saraiva.com.br • Av. Marquês de São Vicente, 1697
Tel.: (0**11) 3613-3000 (PABX) • Fax: (0**11) 3611-3308

Direito Internacional dos Direitos Humanos: O legado da Declaração Universal de 1948

Decorrida mais de uma década da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, adentramo-nos hoje, ao que parece, na era brasileira dos direitos, os quais já começam, ainda que vagarosamente, a espalhar-se pelos vários segmentos de nossa sociedade.

Testemunha-se, hoje, uma crescente evolução na identidade de propósitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional no que respeita à proteção dos direitos humanos, notadamente um dos temas centrais do Direito Internacional contemporâneo.

Este processo, por conseqüência, acabou pondo termo a uma época em que o Direito Internacional era confinado a regular relações estritamente estatais, em que não o era permitido ingressar na esfera interna dos demais membros da comunidade internacional.

Os direitos humanos passaram então, com o amadurecimento evolutivo deste processo, a transcender, pois, os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar, internamente, os interesses dos seres humanos protegidos.

Esta nova concepção, assim, pretendeu afastar de vez o velho e arraigado conceito de soberania estatal absoluta, que considerava como sendo os Estados os únicos sujeitos de direito internacional público, para proteger e amparar os direitos e fundamentais de todos os cidadãos. Os indivíduos, a partir de então, foram erigidos à posição — de há muito merecida — de *sujeitos de direito internacional*, dotados de mecanismos processuais eficazes para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente protegidos.

Nascido dos horrores da era Hitler, e da resposta às atrocidades cometidas a milhões de pessoas durante o nazismo, estes acordos internacionais protetivos dos direitos da pessoa humana têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos, passa a refletir a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse exclusivo dos Estados, relacionado à sua jurisdição doméstica, mas sim matéria de legítimo interesse internacional e objeto próprio de sua regulamentação.

O “direito a ter direitos”, segundo a terminologia de Hannah Arendt, passou, então, a ser o referencial primeiro de todo este processo internacionalizante. Como resposta às barbáries cometidas no Holocausto aflorou-se, então, todo um processo de internacionalização dos direitos humanos, criando uma sistemática internacional de proteção, mediante a qual se tornou possível a responsabilização do

Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentassem respostas satisfatórias na proteção desses direitos.

A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passou a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da sua efetiva proteção.

Um passo concreto foi dado quando, no início do ano de 1945, em Chapultepec, no México, os vinte e um países da América se reuniram firmando a tese de que um dos principais objetivos das Nações Unidas seria a elaboração de uma *Carta dos Direitos do Homem*, razão pela qual a Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, ficara impregnada da idéia do respeito aos *direitos fundamentais do homem*, desde o seu segundo *considerando*, onde se afirmou a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das Nações grandes e pequenas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, desta forma, como novo ramo do Direito Internacional Público, emerge com princípios próprios, autonomia e especificidade. Além de apresentar hierarquia constitucional, suas normas passam a ter a característica da expansividade decorrente da abertura tipológica de seus enunciados. O Direito Internacional dos Direitos Humanos rompeu, assim, com a rígida distinção até então existente entre Direito Público e Direito Privado, libertando-se dos seus clássicos paradigmas e solidificando-se como um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção que impõe obrigações e responsabilidades para os Estados no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Sua observância deixou de se subscrever ao interesse estritamente doméstico dos Estados, para passar a ser matéria de interesse do Direito Internacional e objeto de sua regulamentação.

Rompendo com a rígida distinção existente entre Direito Público e Direito Privado, e libertando-se dos seus velhos paradigmas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a afirmar-se como um novo ramo do direito, dotado de autonomia, princípios e especificidade próprios, cuja finalidade é a de assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, concomitantemente.

A definição do que sejam “direitos humanos”, aponta, pois, para uma pluralidade de significados, da qual, considerando sua historicidade, opta-se pela concepção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, fundada — nas palavras

de Flávia Piovesan — num duplo pilar baseado na *universalidade e indivisibilidade* desses direitos. Diz-se universal porque basta a condição de ser pessoa para que exista a titularidade desses direitos, afastada qualquer outra condição; e indivisível porque os direitos civis e políticos hão de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade.

Após um quarto de século da realização da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã em 1968, a segunda Conferência (Viena, 1993), consagrou os direitos humanos como tema global, reafirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Foi o que dispôs o parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, nestes termos:

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”.

Compreendeu-se, finalmente, que a diversidade cultural (chamada *relativismo*) não pode ser invocada para justificar violações aos direitos humanos internacionalmente consagrados.

A tese universalista defendida pelas nações ocidentais saiu, ao final, vencedora, afastando-se de vez a idéia de relativismo cultural, em se tratando de proteção internacional dos direitos humanos. Enriqueceu-se, pois, o universalismo desses direitos, afirmando-se cada vez mais o dever dos Estados em promover e proteger os direitos humanos violados, independentemente dos respectivos sistemas, não mais se podendo questionar a observância dos direitos humanos com base no relativismo cultural ou mesmo com base no dogma da soberania estatal absoluta. E no que toca à sua indivisibilidade, ficou superada a dicotomia até então existente entre as “categorias de direitos” (civis e políticos de um lado; econômicos, sociais e culturais, de outro), historicamente incorreta e juridicamente infundada, porque não há hierarquia quanto a esses direitos, estando todos equitativamente balanceados em pé de igualdade.

Desta forma, a dicotomia até então reinante entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais foi sendo suplantada pelo reconhecimento doutrinário da *universalidade, indi-*

↗ *visibilidade e interdependência* dos direitos humanos. E isto porque pensava-se que os direitos civis e políticos eram de aplicação *imediate*, bastando a abstenção do Estado para sua efetivação, ao passo que os direitos econômicos, sociais e culturais eram de aplicação *progressiva*, requerendo uma atuação positiva do Esta-

do para que pudessem ser eficazes.

O objetivo maior do Direito Internacional dos Direitos Humanos é, assim, propiciar significativos avanços internos na salvaguarda desses direitos. Mas o grande problema relativo aos direitos do homem, como já lecionou Bobbio, não é mais aquele de justificá-los — tendo em vista que já

estão bem assegurados, tanto no plano interno, como no plano internacional — mas sim o de efetivamente protegê-los, com meios processuais eficientes para tanto.

Valerio de Oliveira Mazzuoli

Advogado no Estado de São Paulo e autor do livro *Tratados Internacionais* (Ed. Juarez de Oliveira)

Tortura e Impunidade no Brasil

O caso de São Paulo

Em julho e agosto de 2000, o relator especial da ONU sobre tortura, Nigel Rodley, visitou o Brasil. Naquela oportunidade, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo, a Pastoral Carcerária, a ACAT - Ação dos Cristãos pela Abolição da Tortura e o Centro de Justiça Global, entre outras entidades, entregaram ao sr. Rodley dados sobre a prática da tortura em São Paulo. No entanto, novos fatos surgiram, fazendo com que as entidades me indicassem para apresentá-las na reunião anual da Comissão de Direitos Humanos da ONU que está acontecendo em Genebra, para possibilitar a apresentação de um relatório com novas informações sobre a tortura no Brasil e em particular o Estado de São Paulo.

De julho de 2000 a março de 2001, as mesmas entidades levantaram junto à Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo 109 novos casos de tortura, 31 dos quais envolvendo policiais militares e 78 envolvendo policiais civis. No mesmo período, agudizou-se a crise do sistema prisional paulista, que concentra mais de 94 mil presos, com sucessivas rebeliões em presídios e cadeias públicas que atingiram seu ápice em 18 e 19 de fevereiro deste ano: uma manifestação gigante de presos em cerca de 30 presídios demonstrou a força de organizações criminosas que atuam dentro e fora do sistema, sob os olhares perplexos do governo do Estado. Mesma postura, aliás, que o governo adotou na crise terminal da Febem, a trágica instituição para adolescentes infratores que reproduz todas as mazelas do sistema penitenciário de adultos. Tanto nos presídios de adultos quanto na Febem, a tortura institucionalizou-se como método para a imposição da disciplina em unidades superlotadas e como castigo pelas constantes rebeliões deste período.

Na verdade, a tortura faz parte da cultura policial brasileira desde sempre. Ela tornou-se o meio privilegiado para a confissão de pessoas suspeitas de crimes, substituindo o trabalho mais elaborado de investigação e o emprego de meios científicos para a produção das provas necessárias à condenação judicial. Durante a ditadura militar, de 1964 a 1985, centenas de militantes da resistência democrática foram mortos sob tortura ou desapareceram nas mesmas condições, sendo que seus corpos nunca foram encontrados. Métodos de tortura desenvolvidos no Brasil, com assistência norte-americana, foram disseminados por toda a América Latina, naquelas déca-

das de autoritarismo onde floresceram ditaduras militares em nosso sub-continente.

A impunidade tornou-se a garantia da continuidade dessas práticas. Somente em 1997, a Lei nº 9455 tipificou o crime de tortura, e mesmo assim só há notícia de uma condenação transitada em julgado com base na nova legislação anti-tortura. Não há um sistema confiável para a produção de laudos periciais que amparem a queixa de dezenas de pessoas que procuram as comissões de direitos humanos para denunciar que foram torturadas. Os órgãos corregedores das Polícias, da Administração dos Presídios e da Febem são frágeis e pouco conseguem avançar nas investigações dessas queixas. O Ministério Público e o Judiciário decidem com base em provas frágeis e sem a jurisprudência necessária para sistematizar as condenações por tortura, além de serem também permeados pela cultura dominante de desacreditar vítimas de tortura que tenham cometido ou sejam suspeitas de terem cometido crimes. Não há programas de assistência a vítimas ou testemunhas da violência geral presente na sociedade brasileira, como também inexistem programas públicos de reabilitação de vítimas da tortura.

Minha presença em Genebra, perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU, serve para atualizar os dados apresentados ao Sr. Rodley. Aos 'casos exemplares' de nosso relatório de julho do ano passado, cabe acrescentar novas ocorrências que nos parecem sintetizar as mais comuns utilizações da tortura. Chamam a atenção alguns deles:

a) o espancamento de mais de 300 adolescentes infratores internados na Febem de Franco da Rocha (SP), na mesma unidade em que o sr. Rodley presenciou casos semelhantes e descobriu instrumentos de tortura, mostrando que a impunidade permanente estimula sempre novas ocorrências de tortura. O Ministério Público solicitou exames de corpo de delito em todos os queixosos, constatando-se lesões em 80% dos casos, dando origem a inquérito policial em andamento;

b) a tortura cometida por policiais mineiros contra um garçom desempregado, acusado de ter estuprado a própria filha de um ano e sete meses de idade, na cidade de Bom Jardim (MG). Provou-se depois que este pai de família, que assinou a confissão sob tortura, era inocente: sua filha tinha um tumor que produziu a inflamação e sangramento na região genital,

que induziram um médico displicente a atestar a existência de 'indícios de estupro' na menina. Seis policiais civis e militares foram indiciados em inquérito pelo crime de tortura;

c) a tortura cometida por um grupo de populares, com a participação de um policial militar, contra um jovem acusado de roubo no município de Limeira (SP). Fazendo (in)justiça com as próprias mãos, o grupo agressor torturou barbaramente a vítima, que teve suas vestes embebidas em gasolina às quais foi ateadado fogo, antes de ser abandonado à própria sorte. Sobrevivente, o rapaz reconheceu os seus cinco torturadores, que irão a julgamento por tentativa de homicídio e tortura;

d) a tortura cometida por policiais contra três adolescentes acusados de roubo e estupro, em Jacareí (SP), em dezembro de 1999. Um deles, sob tortura, assinou uma confissão do crime. Internados por prazo indeterminado por decisão judicial, até o momento nenhum dos procedimentos de investigação abertos no âmbito do Ministério Público e da Polícia logrou identificar e indiciar os autores;

e) o espancamento generalizado de presos no sistema penitenciário de adultos, como expressam os casos da Cadeia Pública de Sorocaba (SP) e da Penitenciária Feminina do Tatuapé, na capital paulista, entre tantos outros. No primeiro caso, promotores de justiça constataram lesões em dezenas de presos e apresentaram denúncia por tortura contra os policiais, inclusive dois delegados, em processo ainda em andamento, tendo recebido por sua atuação ameaças e pressões.

Casos de outros estados brasileiros são narrados no relatório entregue por mim ao relator Nigel Rodley, na sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU em Genebra. Minha intenção é, com certeza, a de estimular a solidariedade com as vítimas da tortura no Brasil, ampliar a pressão da comunidade internacional sobre o governo brasileiro e dos estados para o efetivo combate à tortura e divulgar uma lista de recomendações de políticas públicas e procedimentos administrativos que, adotados pelas autoridades brasileiras, poderiam mudar a face da impunidade reinante e prevenir a ocorrência de novos casos de tortura em nosso País.

Renato Simões

deputado estadual (PT-SP) e presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo

Da ampliação do acesso ao Judiciário

Pelo princípio do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário é garantido às pessoas que se sintam lesadas em seus direitos.

Mas as questões submetidas ao Judiciário não se resolvem apenas com a sentença do juiz.

Há os recursos.

Pelo menos uma vez, há oportunidade de outro órgão jurisdicional reexaminar a causa, por meio de recurso de apelação, podendo ocorrer, em circunstâncias previstas na Constituição Federal, outros reexames, através do recurso especial, para o STJ, e do extraordinário, para o STF.

Esta pluralidade de graus garante segurança.

No nosso sistema, qualquer recurso deve ser interposto por petição. A apelação deve ser protocolada perante o juiz sentenciante. O recurso extraordinário e o especial, perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. O agravo de instrumento, nas causas cíveis, diretamente no tribunal competente para conhecê-lo, por via postal, sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, por outra forma prevista na lei local.

No caso de postagem, tem-se entendido que é irrelevante a data da apresentação no correio, devendo chegar ao tribunal ao qual estiver endereçado no prazo previsto em lei (RTJ 135/947, 139/652, 150/629; STF-RT 595/261).

Por isto, o advogado previdente, que não quer correr riscos, exceto no caso da apela-

ção, deverá se deslocar da comarca de origem da causa, fazendo gastos nem sempre condizentes com a situação do interessado, para protocolar todos os outros recursos nos tribunais, nas capitais dos Estados.

Para minorar o problema, o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo autorizou os protocolos dos foros do Estado a receber petições, exceto as iniciais, dirigidas a outras comarcas do Estado (Provimento CCIX, de 7.3.85 - protocolo integrado).

À vista disto, o STJ decidiu: "A interposição de recurso no Estado de São Paulo, em comarca diversa, dentro do prazo legal, considera-se tempestiva mesmo que a petição tenha sido juntada aos autos posteriormente" (REsp 20.845-6-SP e REsp 28.487-2-SP). Na mesma linha é o Provimento 148, de 2.6.98, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo).

A providência facilita o acesso ao Judiciário. Evita viagens, propicia ganho de tempo e diminui as despesas.

Não se admite, porém, o uso de protocolo integrado para recursos aos tribunais superiores, que devem ser apresentados diretamente no tribunal recorrido para que o presidente ou o vice-presidente faça o juízo de admissibilidade (artigos 541 e 542, CPC).

Neste sentido, a Súmula 256 do STJ, recentemente editada: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

A Lei 9.800/99 avançou um pouco, per-

mitindo a utilização do *fax* para a prática de atos processuais, inclusive interposição de recursos, desde que os originais dêem entrada no tribunal destinatário no prazo de cinco dias. Maior avanço haveria, contudo, se os serviços de protocolo em cada *forum* ou comarca pudessem receber petições de recursos, inclusive os dirigidos aos tribunais superiores.

Mas, para que isso ocorresse seria necessário que os tribunais permitissem o acesso aos acórdãos através da *Internet*, evitando que os advogados ou as partes tenham de vir às capitais dos Estados para tomar ciência deles, podendo, assim, recorrer ao STJ ou STF.

Com tal integração, o acesso ao Judiciário seria ampliado, no rumo de uma Justiça mais democrática.

Duas providências, portanto, se fazem necessárias: (1) a disponibilidade obrigatória de dados e informações, através da internet; (2) a modificação dos provimentos que disciplinam o protocolo integrado, para que seja autorizado o recebimento, em cada unidade do Judiciário, em todo o país, dos recursos aos tribunais superiores, em Brasília, desde que também interpostos no prazo, por *fax* dirigido ao órgão competente para recebê-los, sejam os tribunais estaduais e federais regionais, sejam os próprios tribunais superiores.

Urbano Ruiz

Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e membro da **AJD**



Trata-se da mais completa obra sobre responsabilidade civil, totalmente reestruturada, com exclusiva apresentação e maior facilidade de consulta, graças à separação por cores e tarjas identificativas das matérias. Nesta edição houve o acréscimo de mais de 700 páginas, com análises doutrinárias, inclusão das súmulas dos Tribunais Superiores e breves comentários ao Projeto do Código Civil, além da revisão, atualização e ampliação da jurisprudência e da

cód. 002039

1.854 páginas • R\$ 133,00

legislação. São abordados novos temas, como assédio sexual, dano moral ambiental, direitos autorais, acidentes de trânsito e responsabilidade de senadores, deputados, vereadores e prefeitos, bem como a improbidade administrativa. Inseriu-se um capítulo exclusivo para o dano moral, com aprofundado estudo sobre todas as questões que envolvem o tema. Vale observar que, devido à sua grande abrangência e profundidade, o autor achou por bem alterar o título da obra de "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Doutrina e Jurisprudência" para o atual.

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS

www.rt.com.br
Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433

Visite a nova Livraria RT Virtual: www.livrariart.com.br



A mais completa livraria jurídica do país, agora também na web.

**livraria
RT**